# Decisão de Impugnação - Pregão Eletrônico CAU/MG nº 05/2017

Impugnante: AGM3 SOLUÇÕES

### I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **AGM3 SOLUÇÕES** apresentou, por email, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2017 vazada nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de impugnação do edital com fulcro na lei 8666, art 30°, § 50 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam а participação Desta forma, o item 8.6.1.1 Para o ITEM 02 - O Atestado deve demonstrar que motorista possui capacidade técnica para a condução de veículos de transporte de passageiros e o atendimento a executivos. Essa redação tem como propósito diminuir a quantidade participantes, pois o motorista que irá prestar o serviço ainda não é sabido, já que a empresa com sua expertise vai contratar alguém capacitado para a empreitada assumindo toda responsabilidade por seu condutor. No que tange a observação de executivo, trata-se de restrição de participação, pois como já é sabido a palavra executivo tem por si só, um espectro de grande amplitude, principalmente tratando -se de Administração Pública Federal. Enquadrando -se ai, servidores de alto escalão dentro de um

Sendo, assim deixar a redação com esse sentido poderá gerar interpretação dúbia e acabando por restringir a participação de concorrentes. Por tanto, pedimos que seja suprimido do edital este item sobre pena de ferir a lei que regi as licitações e a livre concorrência."

Sendo o relato do essencial, decido.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi apresentada no dia 05 de junho de 2017, por email, às 18:07 (dezoito horas e sete minutos):

**De:** RJ COMERCIO [mailto:rjcomercio@uol.com.br] **Enviada em:** segunda-feira, 5 de junho de 2017 18:07

Para: Licitações - CAU/MG

Assunto: Impugnação pregão 035/2017

De acordo com o Edital do Pregão nº 05/2017, a abertura do certame ocorrerá no dia 08/06/2017 às 10:00h (dez horas).

Acerca da apresentação de impugnações, o Edital é claro:

- "18. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 18.1 Até 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.
- 18.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacoes@caumg.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço da Av. Getúlio Vargas, n.º: 447, 11º andar, Bairro: Funcionários, CEP: 30.112-020, Belo Horizonte/MG.
- 18.2.1 No último dia do prazo, as impugnações realizadas na forma eletrônica pelo e-mail licitacoes@caumg.gov.br só serão apreciadas caso tenham sido encaminhadas ATÉ ÀS 17H00MIN HORAS DESTE DIA, sendo consideradas intempestivas eventuais impugnações enviadas por e-mail após este horário.
- 18.3 Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas."

Veja-se, por fim, a seguinte regra Editalícia:

19.6 NA CONTAGEM DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, EXCLUIR-SE-Á O DIA DO INÍCIO E INCLUIR-SE-Á O DO VENCIMENTO. SÓ SE INICIAM E VENCEM OS PRAZOS EM DIAS DE EXPEDIENTE NA ADMINISTRAÇÃO.

Neste cenário, tem-se que, estando prevista a abertura do certame para o dia 08/06, o prazo de "até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública" encerrou-se no dia 05/06. Considerando que a impugnação foi aviada por email, o prazo fatal operou-se às 17:00h (dezessete horas) do dia 05/06.

Conforme visto, a impugnação restou apresentada por email às 18:07 (dezoito horas e sete minutos) do dia 05/06 mostrando-se, assim, **intempestiva.** 

Ante todo o exposto, não conheço da impugnação apresentada, em virtude de sua intempestividade.

### III - Do MÉRITO

Mesmo reconhecida à intempestividade da impugnação, relato, tendo em vista o melhor entendimento e objetivo do item impugnado. A Impugnante questiona o subitem 8.6.1.1, da



Cláusula 8 – Da Habilitação, do Edital Pregão Eletrônico 05/2017, cuja redação segue abaixo:

# Para o ITEM 02 – O Atestado deve demonstrar que motorista possui capacidade técnica para a condução de veículos de transporte de passageiros e o atendimento a executivos

A Licitante AGM3 Soluções solicita a supressão da expressão "atendimento a executivos" do subitem 8.6.1.1 do edital, sob a alegação de que tal redação tem como propósito diminuir a quantidade participantes, pois o motorista que irá prestar o serviço ainda não é sabido, já que a empresa com sua expertise vai contratar alguém capacitado para a empreitada assumindo toda responsabilidade por seu condutor. No que tange a observação de executivo, trata-se de restrição de participação, pois como já é sabido a palavra executivo tem por si só, um espectro de grande amplitude, principalmente tratando-se de Administração Pública Federal. Enquadrando-se ai, servidores de alto escalão dentro de um órgão. Sendo, assim deixar a redação com esse sentido poderá gerar interpretação dúbia e acabando por restringir a participação de concorrentes.

Dados os argumentos a Impugnante pede que seja suprimido do edital o subitem 8.6.1.1, sob pena de ferir a lei que regi as licitações e a livre concorrência.

Incialmente digo ser ilógico o pedido de exclusão do item questionado, uma vez que o mesmo trata da verificação e comprovação da condição de motorista, ou seja, o atesto de que o motorista sabe dirigir o veículo. Cabe, portanto, a avaliação da parte final do texto, ou seja, o "atendimento a executivos". Antes de passar aos argumentos, lembro que o edital, em seu Item 02, visa à contratação de motorista para transporte de passageiros de um órgão público, e não de carga e, conjuntamente, em seu Item 01, a contratação de locação de veículo. O mínimo que se espera do motorista é a condução de veículo e o trato com pessoas, trato aqui refere-se à boa conduta, educação, simpatia, e todas as qualidades necessárias à boa fé no relacionamento entre pessoas.

Ressalto, ainda, que um dos veículos a serem conduzidos é a VAN Institucional do CAU/MG, responsável pela divulgação da imagem deste Conselho. Mesmo que o motorista apenas se restrinja a condução do veículo, o mesmo estará envolvido e envolto aos projetos de fiscalização e divulgação da imagem da Administração Pública, em contato com os Profissionais, Empresas e a Sociedade. Dado este lembrete, o subitem 8.6.1.1, da Cláusula 8 -Da Habilitação, do Edital Pregão Eletrônico 05/2017, foi elaborado conforme preconiza o Inciso II, Art. 30, da Lei 8.666/93, segue para conhecimento:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (GRIFO NOSSO)

Dados os fatos, a exigência de que o motorista demonstre capacidade de atendimento a executivos está perfeitamente atrelada à atividade a ser executada, bem como compatível com a característica do objeto a ser contratado.

A Impugnante não entendeu o propósito da cobrança de tal atestado e acusou a Administração de ferir a boa fé da contratação ao dizer que a redação do subitem 8.6.1.1 "tem como propósito diminuir a quantidade participantes" e ainda questionou a objetividade ao dizer que "a redação com esse sentido poderá gerar interpretação dúbia", sem ao menor mencionar quais a subjetividades, quais as ambiguidades do texto.

No intuito de esclarecer mais ainda o objetivo do atendimento a executivo, aponto um breve significa do de executivo no contexto desta contratação:

Executiva é aquela pessoa que possui função de execução nas áreas administrativas e de responsabilidade em uma empresa. No Órgão Público é análogo, ou seja, é profissional da área de gestão, em cargo operacional e/ou liderança, é o dirigente.

Sendo assim, executivo é o público que irá ser transportado pelo motorista, deste fato, a cobrança de que o motorista saiba atendê-los é mínima e necessária. Nesse sentido, não há que se falar em item ou condição que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame, mas em legítimo exercício de um dever do Administrador Público em possibilitar melhores condições de comprovação de aptidão do futuro contratado, ampliando a análise da capacidade dos licitantes em prol da segurança da contratação.

#### III - CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, não se conhece da impugnação apresentada pela empresa AGM3 SOLUÇÕES em razão de sua intempestividade e julgaria improcedente a impugnação se a mesma fosse reconhecida como tempestiva e manteria a previsão contida no edital.

Ficam, portanto, inalteradas a redação do instrumento convocatório e a data e hora da abertura da sessão pública da licitação em questão.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2017.

KÁTIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES PREGOEIRA